

Verifica-se, pela leitura atenta dessas disposições, que o legislador não isentou do ICM a matéria-prima utilizada em processo de industrialização, mas concedeu uma isenção temporária, diferindo o pagamento do imposto para depois, juntamente com o produto industrializado.

Como observou a ré, o intuito, na espécie, foi o de preservar ao contribuinte a descapitalização no ato de importação da matéria-prima, livrando-o momentaneamente de um ônus decorrente do aumento do capital de giro para pagar antecipadamente o tributo.

Tanto assim que a saída da mercadoria, compreendendo a matéria-prima, não está isenta do imposto.

Desta forma, se não foi pago nenhum imposto na entrada da matéria-prima e se esta, já integrante do produto industrializado, foi tributada, incluindo o ICM no preço e, conseqüentemente, pago pelo destinatário, não há como conceder o crédito pretendido pela autora.

Assinala José Souto Maior Borges que "não havendo incidência da regra jurídica de tributação, dada a isenção em determinado estágio do processo econômico-circulatório, a consequência será que, nesse estágio, não haverá crédito a ser aproveitado e, conseqüentemente, será onerado o estágio seguinte do processo econômico-circulatório". ("Curso de Direito Tributário", págs. 217/218).

De outra parte, não há falar em afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, vez que não houve dois recolhimentos, mas apenas um, na saída do produto industrializado.

Aliás, se se conceder o crédito do ICM relativamente ao valor da matéria-prima, cujo imposto na realidade não foi pago pela autora, mas pelo destinatário, estaria ela se creditando de um valor que não despendeu à custa do destinatário, que o desembolsou.

A matéria é polêmica, mas, a melhor interpretação do texto legal é a defendida pela Fazenda do Estado, pois, na verdade, quando há isenção tributária, não há imposto a pagar e, em decorrência, não há crédito algum, que é direito reflexo da tributação obrigatória."

8. Isto posto e reportando-me à decisão do proc. DRT-5 n. 9035/81, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. É o meu voto com a devida vênia.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1983.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Djalma Bit-

tar, Relator, Carlos Celso Orcesi da Costa, Armando Casimiro Costa, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Moacir Andrade Peres, Victor Luís de Salles Freire, William Eld, Rosario

Benedicto Pellegrini e Virgílio de Natal Rosi que davam provimento integral ao recurso. O Sr. Alvaro Reis Laranjeira votou em separado. Proc. DRT-5 n. 177/81.

IMPORTAÇÃO — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM, POR GUIA ESPECIAL, NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS À UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIA-PRIMA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJA SAÍDA É ISENTA — DISPENSADO O RECOLHIMENTO DE TRIBUTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por Contribuinte, estabelecida em Taboão da Serra, inconformada com a decisão de fls., mediante a qual foi mantida integralmente a exigência fiscal, multa e imposto, consubstanciada no AIIM inicial.

1.1. Segundo referido auto de infração, foi a firma acusada de ter deixado de recolher, por guia especial, o ICM relativo a matérias-primas importadas, que foram aplicadas em produtos saídos, com isenção do ICM, para a Zona Franca de Manaus. Conforme a peça de acusação, a exigência do ICM foi de Cr\$ 3.148.809,37, nos termos da relação que a integra, e a multa imposta foi de Cr\$ 889.170,00.

1.2. Ao decidir o recurso ordinário, a E. 6.^a Câmara entendeu inaplicável a invocada regra estabelecida no art. 44 do RICM, porque não atendidas as condições do art. 5.^o do mesmo Regulamento, que, no seu inc. V, estabelecia que a isenção do ICM na entrada de mercadorias importadas e destinadas à utilização como matéria-prima, só prevalecia quando as saídas dos produtos fabricados estivessem sujeitas ao pagamento do imposto.

1.3. Segundo ainda se colhe dos autos, para decidir levou-se em conta Resposta à Consulta, formulada pela própria autuada, onde se deu pela exigência do recolhimento em causa.

2. No seu pedido revisional, apresentado com invocação da equidade, posto que o foi extemporaneamente, a autuada argumenta que a norma do art. 54-B, do RICM (art. 273 do atual RICM) prevê a dispensa do recolhimento do imposto diferido "... quando o contribuinte que realizar a operação isenta ou não tributada, como na hipótese sob exame — saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus — tenha assegurado o direito de manter o crédito escriturado no momento da entrada dos insumos".

2.1. Continuando, argumenta que deve prevalecer a substância e não o "nomen juris" (isenção), destacando que a isenção concedida às matérias-primas importadas que serão aplicadas na fabricação de produtos cujas saídas são tributadas, "... constitui, à evidência, diferimento, adiamento, postergação", concluindo por salientar que a própria Consulto-

ria Tributária modificou seu anterior entendimento, contrariamente à Resposta à Consulta anexada pelo Fisco, conforme Resposta à Consulta n. 49/80 e Resposta à Consulta n. 697/81, ambas publicadas no Boletim Tributário n. 195, págs. 783/785.

2.2. Como divergentes à revisanda, indica decisões dadas pelas EE. Câmaras Reunidas, no proc. DRT-1 n. 16828/79, publicada no Boletim TIT n. 141 (Ementa n. 830) e nos procs. DRT-3 n. 197/76 (Ementário TIT/79, Ementa n. 711), DRT-1 n. 35885/74 (Ementário TIT/79, Ementa n. 709) e DRT-1 n. 57069/73, bem como nos procs. DRT-3 n. 608/73 e DRT-1 n. 8806/72.

3. Foram anexadas cópias das decisões referidas no recurso revisional, tendo o d. Representante Fiscal, Dr. Maramaldo de Oliveira, após ter salientado que, à exceção de uma delas, as demais realmente apresentavam divergência no critério de julgamento, assim se pronunciado: "Com exceção desta última decisão (proc. DRT-3 n. 608/73) as demais conflitam, realmente, no critério de julgamento. Na revisanda foi confirmado o auto inicial em que a autuada é acusada de deixar de recolher o ICM, por guia especial, devido pela entrada de matérias-primas importadas aplicadas em produtos que tiveram suas saídas não-tributadas; nas colacionadas pela recorrente o recolhimento do ICM, em condições assemelhadas, foi dispensado, ao abrigo do art. 54-B do RICM, aprovado pelo Dec. n. 5.410/74. Constatada a divergência na forma exposta, é de ser conhecido o pedido de revisão. No mérito, entretanto, somos pelo desprovimento do recurso eis que a decisão revisanda melhor apreciou e concluiu sobre a questão discutida nestes autos".

VOTO

4. Analisadas a decisão revisanda e as trazidas a confronto, há que se concluir pela existência do conflito jurisprudencial. A exceção destacada pelo d. Representante Fiscal no tocante a uma das decisões apontadas pela recorrente é de ser desconsiderada, uma vez que embora referida decisão realmente não seja divergente, parece ter havido algum equívoco de citação, por não trazer qualquer resquício de semelhança de situações. Aliás, verificando-se citações feitas nos votos trazidos à colação, encontra-se o proc. DRT-3 n. 608/75, que deve referir-se àquele indicado pela recorrente como DRT-3 n. 608/73.